



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3<sup>a</sup> VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

## DECISÃO

Processo Digital nº: **1087639-59.2025.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Classificação de créditos**  
 Requerente: **Italian Coffee do Brasil Indústria, Comércio e Locação de Máquinas Ltda. e outros**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>  
 Informação indisponível >>:

Juiz de Direito: Dr. **Adler Batista Oliveira Nobre**

Vistos.

**1.** Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por **ITALIAN COFFEE DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.** e outros, todos qualificados nos autos.

Sobreveio decisão que, com base em laudo de constatação prévia, determinou a intimação do requerente Marco Aurélio Aliberti Mammana para que apresentasse comprovante de inscrição de seu CNPJ na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), e das demais requerentes para que apresentassem a documentação contábil faltante, conforme indicado pela perita. A decisão determinou que, após o cumprimento das diligências, a perita deveria apresentar laudo complementar (fls. 1440/1441).

As requerentes peticionaram em aditamento à inicial, defendendo a regularidade da inclusão do produtor rural Marco Aurélio Aliberti Mammana no polo ativo. Argumentaram que o exercício da atividade rural por mais de dois anos estaria comprovado pelo registro do CNPJ na Receita Federal desde 2006. Alegaram que a ausência de registro na JUCESP não seria irregularidade, uma vez que a atividade é exercida no Mato Grosso do Sul, onde o requerente promoveu o devido registro na Junta Comercial daquele estado (JUCEMS), sob novo CNPJ. Sustentaram, com base em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o registro do produtor rural possui natureza declaratória e que ele está dispensado de apresentar a escrituração contábil tradicional exigida pelo art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005, sendo suficiente o livro-caixa.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3<sup>a</sup> VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

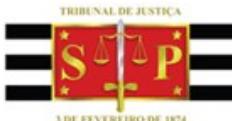
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

Refutaram, ainda, o parecer da administradora judicial contrário à consolidação substancial do produtor rural, afirmando que sua atividade não se limita à pecuária, mas inclui o cultivo de café, que serve de insumo para as demais empresas do grupo, havendo, assim, interligação operacional e funcional. Por fim, informaram ter sanado as demais pendências documentais apontadas (fls. 1584/1601).

A administradora judicial, em sua manifestação, reconheceu que o produtor rural cumpriu o requisito para o pedido de recuperação judicial ao promover o registro na JUCEMS, ainda que por meio de um novo CNPJ, e ao comprovar o exercício da atividade por mais de dois anos. No entanto, manteve sua opinião contrária à consolidação substancial do produtor rural com as demais empresas do grupo, por entender que não estaria preenchido o requisito da confusão entre ativos e passivos previsto no art. 69-J, caput, da Lei nº 11.101/2005, sendo possível a distinção patrimonial. Concluiu que, sanadas as demais pendências documentais, seria possível o deferimento do processamento da recuperação judicial (fls. 1692/1695).

O credor Itaú Unibanco S.A. apresentou impugnação ao pedido de processamento da recuperação judicial do produtor rural Marco Aurélio Aliberti Mammana. Sustentou que os demonstrativos financeiros juntados aos autos indicariam lucro nos exercícios de 2023 e 2024, o que afastaria o estado de crise econômico-financeira exigido por lei. Argumentou, ainda, que o deferimento do pedido configuraria blindagem patrimonial, afetando indevidamente as garantias por ele prestadas em outros contratos. Por fim, alegou a inépcia da petição inicial no que tange ao produtor rural, por ausência de exposição das causas concretas de sua suposta crise, que teriam sido descritas de forma genérica. Requereu o indeferimento do pedido de recuperação judicial para o produtor rural (fls. 1696/1702).

As requerentes se manifestaram em réplica à impugnação do credor e em resposta ao parecer da administradora judicial. Reiteraram o preenchimento dos quatro requisitos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 para a consolidação substancial de todos os integrantes do grupo, incluindo o produtor rural, citando a existência de garantias cruzadas, identidade societária, controle centralizado e atuação conjunta no mercado. Em relação à alegação de lucro, afirmaram que o resultado positivo de 2023 foi absorvido por prejuízos acumulados de exercícios anteriores e que o resultado de 2024 decorreu de uma receita extraordinária e não recorrente da venda de eucaliptos, sendo que, sem ela, o resultado seria negativo. Destacaram a urgência no deferimento do processamento do pedido, tendo em vista o término do prazo de suspensão das execuções



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3<sup>a</sup> VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min**

concedido liminarmente, o que as deixaria vulneráveis a atos de constrição patrimonial (fls. 1703/1722).

Vieram os autos conclusos.

## **2. Do pedido do produtor rural Marco Aurélio Aliberti Mammana**

A questão central para a análise do pedido formulado pelo produtor rural Marco Aurélio Aliberti Mammana cinge-se à possibilidade de sua inclusão no polo ativo da recuperação judicial, sob o regime de consolidação substancial com as demais sociedades empresárias requerentes e, consequentemente, à competência deste juízo para processar o feito em relação a ele.

A consolidação substancial, medida de caráter excepcional, é autorizada pelo artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005 (LREF) quando, além da presença de ao menos dois dos requisitos elencados em seus incisos, for constatada a "interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos".

Trata-se do requisito primordial, sem o qual não se pode avançar para a análise dos demais. No caso em tela, o laudo de constatação prévia, elaborado por perito de confiança do juízo, foi conclusivo ao **afastar** a presença de tal requisito. A perita apontou ser perfeitamente possível a distinção das atividades, dos estabelecimentos e, principalmente, dos ativos e passivos do produtor rural em relação às demais requerentes (fls. 1391).

Conforme apurado na diligência, a atividade rural do Sr. Marco Aurélio consiste na pecuária, exercida em fazendas localizadas no município de Itaquiraí, no estado do Mato Grosso do Sul (fls. 1364), atividade essa que não se confunde nem se entrelaça com o objeto social das demais empresas do grupo, focado na locação, comercialização e manutenção de máquinas de café e insumos (fls. 1522/1523). A própria perita ressaltou que a interconexão existente se dá na pessoa física do Sr. Marco Aurélio, na qualidade de sócio e administrador, mas não se estende à sua atividade rural enquanto pessoa jurídica (fls. 1526).

Ainda que as requerentes aleguem, em momento posterior, que o produtor rural também se dedica ao cultivo de café (fls. 2807, 3483), o que criaria um elo operacional, tal argumento não é suficiente para caracterizar a confusão patrimonial exigida em lei. **A mera relação de fornecimento, ainda que intragrupo, não implica, por si só, a impossibilidade de**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3<sup>a</sup> VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

**segregação de ativos e passivos.**

Ausente o requisito essencial do caput do art. 69-J da LREF, resta prejudicada a análise dos demais incisos e, por conseguinte, impõe-se o indeferimento do pedido de consolidação substancial em relação ao produtor rural.

### **Da incompetência do juízo em relação ao produtor rural**

Uma vez afastada a possibilidade de consolidação substancial, o pedido de recuperação judicial do produtor rural deve ser analisado de forma autônoma para fins de fixação da competência.

Nos termos do artigo 3º da LREF, é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Por "principal estabelecimento" a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça entende ser o local onde se centralizam as decisões administrativas e a maior parte das atividades empresariais do devedor.

Conforme constatado pela perita, a atividade de pecuária do requerente Marco Aurélio é exercida exclusivamente em sua fazenda localizada no Mato Grosso do Sul (fls. 1364). **O endereço vinculado ao seu CNPJ de produtor rural em Regente Feijó/SP é meramente formal, tendo sido criado para finalidade específica e pretérita, sem que ali se exerça qualquer atividade rural** (fls. 1366).

Dessa forma, o principal estabelecimento do devedor, para os fins do art. 3º da LREF, não se localiza nesta comarca de São Paulo/SP, mas sim na comarca de Itaquiraí/MS. O processamento de sua recuperação judicial em conjunto com as demais empresas só seria possível caso estivessem presentes os requisitos para a consolidação substancial, o que, como visto, não é o caso.

Reconhece-se, portanto, a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o pedido de recuperação judicial formulado por Marco Aurélio Aliberti Mammana, o que acarreta o indeferimento da petição inicial em relação a ele, sem prejuízo de que possa ajuizar novo pedido no foro competente.

### **Do deferimento do processamento da recuperação judicial das sociedades**



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3<sup>a</sup> VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

## empresárias

Em relação às demais requerentes – Italian Coffee do Brasil Indústria, Comércio e Locação de Máquinas Ltda., Flow Pack Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., FP Comércio de Alimentos e Locação de Máquinas para Café Ltda. e Italmac Comércio e Locação de Máquinas Para Café Expresso Ltda. –, a situação é diversa.

O laudo de constatação prévia atestou que as empresas estão em pleno funcionamento e, ressalvadas pendências documentais que podem ser sanadas no curso do processo, os requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da LREF foram, em sua essência, cumpridos (fls. 1413).

Ademais, no que tange à consolidação substancial entre as quatro sociedades, a perita opinou favoravelmente, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais (fls. 1395). De fato, os autos demonstram a existência de identidade total do quadro societário (fls. 1388/1389), atuação conjunta no mercado, com sedes e atividades interligadas (fls. 1395), e a existência de garantias cruzadas em operações financeiras (fls. 1392/1393). A interconexão e confusão patrimonial entre elas é evidente, notadamente pelo fato de que as empresas Italmac e FP Comércio foram criadas para funcionarem como veículos de controle financeiro da Italian Coffee e da Flow Pack, respectivamente (fls. 1392).

Presentes, portanto, os requisitos do art. 69-J da LREF, é de rigor o deferimento do processamento da recuperação judicial das quatro sociedades empresárias sob o regime de consolidação substancial.

**3.** Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e, por conseguinte, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao requerente Marco Aurélio Aliberti Mammana, facultando-lhe o ajuizamento de novo pedido no foro competente.

Por outro lado, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da Recuperação Judicial das sociedades Italian Coffee Do Brasil Indústria, Comércio e Locação de Máquinas LTDA. (CNPJ 05.996.757/0001-09), Flow Pack Indústria e Comércio de Alimentos LTDA. (CNPJ 04.162.695/0001-69), FP Comércio de Alimentos e Locação de Máquinas para Café LTDA. (CNPJ 50.141.033/0001-20) e Italmac Comércio e Locação de Máquinas para Café Expresso LTDA.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3<sup>a</sup> VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

(CNPJ 50.118.101/0001-30) (**Grupo Italian Coffee**), que tramitará sob o regime de **consolidação substancial**.

**4.** Como administradora judicial (art. 52, I, e art. 64 da Lei nº 11.101/05), nomeio **Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA.**, inscrita no CNPJ 22.122.090/0001-26, e-mail principal armando@vivanteaj.com.br, e-mail adicional contato@vivanteaj.com.br, com endereço comercial na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, Complexo JK, Torre B, 5º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo, SP, 04543-011, representada por Armando Lemos Wallach, inscrito na OAB sob o número 421.826, para os fins do art. 22, I e II, da LREF, devendo o(a) nomeado(a), em 48 (quarenta e oito) horas, juntar o termo de compromisso devidamente subscrito, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

**No mesmo prazo, o(a) nomeado(a) deverá declarar expressamente eventual impedimento para nomeação, em especial tendo em vista a Resolução nº 393/2021 do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de responsabilização.**

Registra-se que a nomeação do perito para o exercício da administração judicial decorreu do profícuo e objetivo trabalho de constatações multidisciplinares na perícia que lhe foi determinada, a qual produziu resultado positivo para a condução do processo e para que todos os credores, efetivos titulares da deliberação da viabilidade econômica, possam obter a transparência de dados e demais informações atinentes à atividade objeto da presente recuperação judicial.

Ressalvados os valiosos posicionamentos em contrário, a atuação em perícia prévia daquele que poderá ser futuramente nomeado como administrador judicial em nada macula a diligência que foi determinada e não interfere indevidamente na análise do deferimento ou não do processamento da recuperação judicial.

Como bem demonstrou o caso dos autos, a diligência foi realizada de forma objetiva, esclarecendo diversos pormenores da situação econômica, financeira, contábil, administrativa e fiscal das recuperandas. Todos os dados coletados além de imprescindíveis à prolação da decisão judicial e posterior condução do feito, por trazer a realidade da empresa aos autos, permitirão que os credores acompanhem o processo já cientes de sua transparência e regularidade, sobretudo quando forem, eventualmente, manifestar sua vontade em AGC, acerca da viabilidade econômica da atividade.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3<sup>a</sup> VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

E a objetividade empreendida pelo agora administrador judicial decorre de sua atuação ética e proficiente no mercado, como comumente experimentado nesta vara especializada por outros profissionais do ramo, o que proporciona a redução da moral *hazard* no ambiente do processo de recuperação judicial e, consequentemente, permite o aumento da confiança do mercado nas instituições jurídicas relacionadas à insolvência.

**4.1.** Deve o Administrador Judicial informar ao juízo a situação das empresas em 10 (dez) dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei nº 11.101/05.

**4.2.** Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados, etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 (dez) dias.

**4.3.** Caberá ao Administrador Judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

**4.4.** No mesmo prazo assinalado no item 2.1, deverá o Administrador Judicial apresentar sua proposta de honorários.

Sem prejuízo, fixo como **honorários provisórios** para início dos trabalhos a remuneração mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, os quais serão incorporados no cálculo da remuneração definitiva, em momento oportuno, adotando os critérios da complexidade do caso, a necessidade de fiscalização das atividades e do processo, bem como a capacidade de pagamento da devedora.

**4.4.** Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 4.1, deverá o Administrador Judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, evitando sua juntada nos autos principais. Os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

**5.** Em relação às Juntas Comerciais da(s) respectiva(s) sede(s) da(s) recuperanda(s), deverá(ão) ela(s) providenciar a competente comunicação ao(s) aludido(s) órgão(s), na qual conste, além da alteração do nome com a expressão “em Recuperação Judicial”, a data do deferimento do processamento e os dados do Administrador Judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 10 (dez) dias.

**6. Determino**, com fulcro no art. 52, II, da Lei nº 11.101/05, a dispensa da



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3<sup>a</sup> VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min**

apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei.

**7. Determino**, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º, II, da LREF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas, da suspensão, as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF, providenciando a devedora as **comunicações** competentes (art. 52, § 3º, da Lei).

Também determino a suspensão do curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas à recuperação judicial e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência (art. 6º, incisos I e III, da LREF).

As suspensões e a proibição perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º, da Lei), **contados a partir da publicação da decisão de fls. 1169/1173**, que adiantou o *stay period*.

**8. Determino** ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da LREF).

O primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial. Os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

**9.** Deverão as recuperandas providenciar a expedição de **comunicação**, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta.

Sem prejuízo, o Cartório deverá realizar a **intimação eletrônica**.

**10.** O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo **editorial** (LRF, art. 7º, § 1º).



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3<sup>a</sup> VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min**

Considerando que as recuperandas apresentaram minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei nº 11.101/05 deverá a minuta da relação de credores ser entregue, no formato/arquivo editável, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a AJ e a serventia complementarem o referido documento com os termos desta decisão.

O edital deverá ser minutado pela AJ, devendo ser encaminhado ao Cartório, em arquivo editável, no prazo de 5 (cinco) dias. Na minuta, deverá constar e-mail específico para comunicação com credores e demais interessados.

Após o recebimento da minuta, **intimem-se** as recuperandas, certificando-se nos autos, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, procedam ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no DEJESP, de acordo com o número de caracteres, sob pena de revogação da presente decisão.

Após o recolhimento das despesas, **expeça-se** o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da LREF.

**11.** Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 1º), que são dirigidas ao Administrador Judicial, deverão ser encaminhadas diretamente ao AJ, somente por meio do e-mail a ser informado no edital a ser publicado, conforme item supra.

Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que, para eventual divergência ou habilitação, é necessário que exista sentença líquida e definitiva (com trânsito em julgado), competindo ao juízo no qual tramita a ação ilíquida/de conhecimento eventual fixação do valor a ser reservado caso o trânsito em julgado ainda não ocorrido.

**12.** Deverá o Administrador Judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação no DEJESP.

**13.** O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53 da LREF, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, **expeça-se** o edital contendo o aviso do art. 53,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3<sup>a</sup> VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo as recuperandas providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

**14.** Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

**15.** Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser requeridas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado n.º 219/2018, e não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único, da Lei).

**16.** Fica(m) advertida(s) a(s) recuperanda(s) que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convolação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005, c/c arts. 5º e 6º do CPC).

**17.** Fica advertido o Administrador Judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

**18. Intimem-se**, inclusive o Ministério Públíco.

**Cumpra-se.**

São Paulo, 27 de agosto de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**